



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1944 - VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

1945

**IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL**

DECRETO-LEI N.º 7.056 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1944

Restabelece a vigência da alínea b do art. 197, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, suspensa pelo Decreto-lei n.º 4.693, de 16 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a vigência da alínea *b*, do art. 197, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, suspensa, enquanto durasse o estado de guerra, pelo Decreto-lei n.º 4.693, de 16 de setembro de 1942.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Henrique A. Guilhem

Eurico G. Dutra.

P. Leão Veloso.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.057 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1944

Altera o Decreto-lei n.º 6.396 que organiza e regula o funcionamento da Justiça junto às Forças Expedicionárias

O Presidente da República, considerando que as condições especiais que revestem atualmente as operações em que estão sendo empenhada as Forças Expedicionárias Brasileiras, não exigem o acompanhamento das tropas pelos tribunais de segunda instância e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Supremo de Justiça Militar, de que trata o Decreto-lei n.º 6.396 de 1 de abril de 1944, passa a ter sua sede na Capital da República, ou onde for designado pelo Governo.

Art. 2.º Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-lei n.º 6.396 citado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Ao Auditor compete:

I — presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis, ou oficiais até o posto de coronel, inclusive.

II — julgar as praças e os civis.

Art. 9.º Ao Conselho de Justiça compete:

I — o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive.

II — decidir, sobre o arquivamento dos autos do inquérito, se o fato estiver justificado, ou sobre a instauração do processo, na hipótese contrária, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão".

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas tôdas as disposições que, implícita ou explicitamente, colidirem com o que determina.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutta.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.058 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1944

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos" na parte referente ao Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No anexo 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas — do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 6.145, de 29 de dezembro de 1943), ficam introduzidas as seguintes modificações, sem aumento de despesa:

CONSIGNAÇÃO I — OBRAS

01 — Estudos e projetos			
10 — Batalhões Rodoviários			
01 — Estrada de Penetração Cuiabá-Vilhena			
a) Estudos e projetos de 100 km, entre a cidade de Diamantina e Vila Utirriti.			
	Passa de	Cr\$	64.288,00
	Para	Cr\$	3.144,60
02 — Obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização			
10 — Batalhões Rodoviárias			
01 — Estrada de Penetração Cuiabá-Vilhena			
a) Início da construção da estrada Cuiabá-Vilhena			
	Passa de	Cr\$	2.000.000,00
	Para	Cr\$	2.061.143,40